

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.886, DE 2014

Dispõe sobre a responsabilidade de terceiro por rompimento de contrato.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de responsabilização de terceiro por ruptura de contrato. Para tanto, sugere-se o acréscimo do art. 472-A ao Código Civil - Lei 10.406/2002, para estabelecer que o terceiro que causar o rompimento do contrato responderá, juntamente com a parte que realizou o distrato, por perdas e danos ao prejudicado.

A matéria foi desarquivada regularmente, sem que tenham sido apresentadas emendas no prazo regimental reaberto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei nº 7.886, de 2014.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre direito civil e à iniciativa parlamentar para o tema, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição da República (CR). Não há críticas a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, modificada pela Lei Complementar nº 107/2001.



* C D 1 9 1 8 2 9 2 9 7 3 0 *

No mérito, verifica-se que o PL nº 7886/2014 não deve prosperar. Trata-se de tentativa de legislar sobre uma tese jurídica ainda pouco debatida no Brasil. Busca-se incorporar ao ordenamento jurídico o conceito de responsabilização do terceiro cúmplice pela resolução de um contrato.

De fato, a responsabilização de terceiros alheios à relação contratual passou a ser mais difundida no Brasil recentemente, e os Tribunais, influenciados pelo direito comparado, vêm aceitando sua aplicação.

A Teoria do Terceiro Cúmplice afirma que a responsabilização do terceiro está fincada em conduta visivelmente maliciosa, caracterizada pelo auxílio ao descumprimento de pacto do qual não é parte, para promover nova contratação cujo conteúdo é incompatível com o pré-existente.

Tal teoria, também conhecida como Teoria da Eficácia Externa da Função Social do Contrato, vem mitigar o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos – ou da eficácia entrepartes – para estendê-los a terceiros que participaram direta ou indiretamente da relação jurídica.

Nesse sentido, o Enunciado 21 da I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), prescreve que a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.

Como é sabido, o objetivo das Jornadas de Direito Civil é reunir e consolidar o entendimento de magistrados, professores, doutrinadores e estudiosos da área. Portanto, o referido enunciado reflete a amplitude do princípio da função social dos contratos, que pode ter eficácia externa e interna.

Em que pese o acerto da intenção do autor do PL nº 7886/2014, ilustre Deputado Carlos Bezerra, para incluir a matéria em nosso ordenamento jurídico, é imprescindível a observância aos requisitos específicos da responsabilização civil, que envolve a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexos causal, como previsto nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.



É preciso destacar que a responsabilidade do terceiro não é equiparável à do contratante infrator, vez que é extracontratual, constituindo modalidade diversa. Desse modo, o terceiro, apesar de ter o dever de indenizar – o que deve restar comprovado nos termos legais já mencionados – nem sempre deverá arcar com determinadas obrigações perante o devedor, porque não as assumiu contratualmente.

No mais, cabe ressaltar que o PL nº 7886/2014 pretende alterar a Seção I do Capítulo II - Título V, do Código Civil, que dispõe sobre o distrato, incluindo novo dispositivo, o art. 472-A. O distrato ocorre quando há o encerramento de um contrato pelo acordo de vontade das partes, sendo modalidade de resilição bilateral ou plurilateral do contrato. A hipótese que ora se discute, todavia, é de resolução do contrato, prevista no art. 475 do Código Civil.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 7886/2014.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-17479

